



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.900892/2008-01
Recurso nº 416.520 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.397 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria IPI
Recorrente IPEC IND. DE PREMOLDADOS E CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITO BÁSICO. ART. 11, DA LEI Nº 9.779/99. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP INDICANDO UM PERÍODO DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS. CONTRIBUINTE TENCIONANDO AGREGAR OUTRO. IMPOSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso voluntário que não ataca a decisão de 1ª instância, limitando-se a repetir *ipsis litteris* a manifestação de inconformidade.

O período de apuração dos créditos, apontado nas PER/DCOMP, não pode ser alterado nas instâncias de julgamento. Eventuais incorreções neste documento, enquanto pendente análise administrativa no âmbito das DRFB's, em tese, permite ajustes. Superada esta fase, porém, estando o processo já nos órgãos de julgamento, o ato a ser atacado, nas impugnações do contribuinte, são as decisões proferidas: inicialmente, via de regra, é o despacho decisório (ou o auto de infração); em 1º grau recursal, a decisão da DRJ; e, em 2º grau recursal, o acórdão do CARF.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF)

EDITADO EM: 15/11/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Adélcio Salvalágio (Relator), Mara Cristina Sifuentes e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O Relatório abaixo foi apresentado pelo Conselheiro Adélcio Salvalágio na sessão em que houve o julgamento do feito:

CONSELHEIRO Adélcio Salvalágio (Relator): Trata-se de processo administrativo instaurado por ***IPEC INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS E CONSTRUTORA LTDA***, buscando o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento de **crédito básico do IPI**, referente ao 3º trimestre de 2003, nos termos das PER/DCOMP constantes nos autos (fls. 16-42) e subsequente compensação com **débitos** que declara também nestes documentos. O pleito veio fundamentado no art. 11, da Lei nº 9.779/99.

Adoto trechos do relatório da decisão de 1º grau para melhor contextualizar e historiar os acontecimentos:

*“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI no valor total de **R\$ 2.772,02**, feito através do PER/DCOMP nº 03333.28264.291203.1.1.01-1695, apresentado em 29/12/2003, fls. 16/32, **que a contribuinte informou ser relativo ao período 3º trimestre de 2003**. O pleito encontra amparo no art. 11 da Lei 9.779/99. Às fls. 16/32 encontram-se Declarações de compensação vinculadas ao pleito de ressarcimento, apresentadas em 29/12/2003.*

*A DRF/Teresina através do despacho decisório, fl. 05, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, tendo reconhecido como direito creditório o valor de R\$ 807,55, e por conseguinte homologou a compensação constante na da PER/DCOMP nº 35100.94761.291203.1.7.01-4740 até o limite do saldo do crédito reconhecido, **e não homologou** as compensações constante da PER/DCOMP nº 19777.81196.291203.1.3.01-1501, sob os fundamentos abaixo descritos:*

a) Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP;

b) O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP nº 35100.94761.291203.1.7.01-4740 e NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no seguinte PER/DCOMP nº 19777.81196.291203.1.3.01-1501.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 01/04, em 20/08/2008, alegando, em síntese, que:

a) houve um equívoco, por ocasião da compensação realizada pela Requerente, tendo em vista, que nas PER/DCOMP n's 35100.94761.291.291203.1.7.01-4740 e 19777.81196.291203.1.3.01-1501, foi informado o crédito do IPI referente ao terceiro trimestre de 2.003, enquanto que, o correto a ser considerado nas mencionadas PER/DCOMP é parte do crédito do IPI do terceiro trimestre de 2003 e o restante com o saldo remanescente do valor do crédito do IPI de R\$ 3.062,72, referente ao primeiro trimestre de 2003;

b) neste caso, o valor a ser utilizado, é de R\$ 2.772,07, referente ao terceiro trimestre de 2003 e R\$ 3.062,72 correspondente ao saldo remanescente do primeiro trimestre de 2003, totalizando a quantia de R\$ 5.834,74.

Finalizou requerendo que:

a) seja retificado o crédito a ser compensado de R\$ 2.772,07 para R\$ 5.834,74, tendo em vista, está caracterizada erro de fato, e

b) seja utilizado o saldo credor do IPI remanescente do primeiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 3.062,72 para compensar com valores declarados e informados nas PER/DCOMP n's 35100.94761.291.291203.1.7.01-4740 e 19777.81196.291203.1.3.01-1501" (fls. 65-6).

Apreciando a manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ de Belém/PA, através do acórdão nº 01-13.294 (fls. 64-8), em julgamento datado de 24/03/2009, **não a conheceu**, ao entendimento de que a “ausência de contestação expressa de fatos apontados no despacho decisório no que tange ao pedido de ressarcimento, pressupõe-se a concordância da interessada em relação à matéria não impugnada, que se torna indiscutível no âmbito do processo administrativo”, bem como que é “inadmissível a retificação das declarações apresentadas uma vez que somente são passíveis de retificação os pedidos pendentes de decisão administrativa, pois do contrário tornar-se-ia inócua a decisão proferida pelo órgão competente” (fl. 64).

Deste acórdão, a recorrente tomou ciência, consoante evidenciam os documentos de fl. 69, na data de 04/05/2009.

Insatisfeita, em 22/05/2009, apresentou o recurso voluntário de fls. 220-4 e documentos de fls. 70-2.

Sustenta, em síntese:

(i) inicialmente, que “não foi conhecida a Manifestação de Inconformidade, em virtude, do domicílio da Requerente não ser a mesma jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém-PA” (fl. 220). Porém, defende que nada mais fez do que seguir orientação contida no despacho decisório, vindo a apresentar dita manifestação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA). Como não foi conhecida, arremata, reapresenta “a sua manifestação de inconformidade sobre o mencionado Despacho, requerendo que seja encaminhada a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, haja vista, que no acórdão da DRJ/BEL, esta, se julgou incompetente para a devida análise da demanda” (fls. 70-1).

(ii) no mais, reproduz *ipsis litteris* a manifestação de inconformidade, inclusive repetindo, também textualmente, o pedido.

Finaliza, POSTULANDO: “(a) que seja retificado o valor do crédito a ser compensado de R\$ 2.772,07 para R\$ 5.834,74, tendo em vista, está caracterizado erro de fato; (b) Que seja utilizado o saldo credor do IPI remanescente do Primeiro Trimestre de 2.003, no valor de R\$ 3.062,72 para compensar com os valores declarados e informados nas PER/DCOMP les 3510094761.291203.1.7.01-4740 e 19777.81196.291203.1.3.01-1501” (fl. 72).

É O SUCINTO RELATO.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o Conselheiro Relator, Adélcio Salvalágio, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Abaixo reproduzo integralmente voto apresentado pelo Conselheiro Relator na sessão do dia 02 de março de 2011, cujo entendimento foi acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes da Turma na ocasião, conforme consignado do acórdão correspondente:

“Conselheiro Adélcio Salvalágio, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 3ª Turma da DRJ de Belém/PA, que por unanimidade de votos **não conheceu** a manifestação de inconformidade.

O recurso é tempestivo, consoante se depreende da certidão de fl. 78.

Inferre-se dos autos que a recorrente, através dos PER/DCOMP de fls. 16-42, postulou o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento de **crédito básico do IPI**, fundado no art. 11, da Lei nº 9.779/99, para posteriormente compensá-lo com **débitos** que também declarou nestes documentos.

Consta nos PER/DCOMP que o período objeto da verificação do crédito, segundo informou a própria recorrente, é o **3º trimestre de 2003** (vide fls. 18 e 35). Dando sequência, então, nas análises, o despacho decisório de fl. 5, cuidando da verificação dos créditos de IPI pleiteados pela empresa, **referentes ao 3º trimestre/2003**, concluiu que o crédito era de apenas R\$ 807,55 e não R\$ 2.772,07 (que foi o postulado).

De consequência, deferiu-se parcialmente o ressarcimento, no valor de R\$ 807,55, homologando as compensações até este importe.

Devidamente intimada, ao invés da recorrente combater na manifestação de inconformidade, objetivamente, o indeferimento parcial do seu pleito de compensação, reconheceu ter cometido um equívoco ao informar, nos PER/DCOMP de fls. 16-42, que a totalidade do crédito se referia ao 3º semestre de 2003, “*enquanto que o correto a ser considerado, nas mencionadas PER/DCOMP, é parte do crédito do IPI do **Terceiro Trimestre** de 2.003, e o restante com o saldo remanescente no valor do crédito do IPI de R\$ 3.062,72, referente ao **Primeiro Trimestre** de 2003*” (fl. 2).

E arrematou: “*neste caso, o valor a ser utilizado, é de R\$ 2.772,07, referente ao Terceiro Trimestre de 2.003, e R\$ 3.062,72 correspondente ao saldo remanescente do Primeiro Trimestre de 2.003, totalizando a quantia de R\$ 5.834,74*”. Informou também que este montante foi utilizado para pagamento de débitos tributários, indicados nos Per/DCOMP (IRPJ, CSLL e Cofins), no importe de R\$ 5.790,08, restando ainda um saldo de R\$ 44,66 (fl. 2).

E nada mais disse. Noutras palavras, o indeferimento propriamente dito de parte significativa do crédito que alegou possuir no 3º trimestre de 2003 (consignou que o crédito era de R\$ 2.772,07 e o despacho decisório de fl. 5 reconheceu apenas R\$ 807,55) ficou órfão de qualquer impugnação.

Nesse panorama, tenho que andou bem a decisão recorrida ao não conhecer a manifestação de inconformidade. De fato, a “*ausência de contestação expressa de fatos apontados no despacho decisório no que tange ao pedido de ressarcimento, pressupõe-se a concordância da interessada em relação à matéria não impugnada, que se torna indiscutível no âmbito do processo administrativo*” (fl. 211). E mais, é “*inadmissível a retificação das declarações apresentadas uma vez que somente são passíveis de retificação os pedidos pendentes de decisão administrativa, pois do contrário tornar-se-ia inócua a decisão proferida pelo órgão competente*” (fl. 211).

De outro lado, também não assiste razão à recorrente quando afirma que sua Manifestação de Inconformidade não foi conhecida em virtude do seu domicílio não ser da “*mesma jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém-PA*” (fl. 220). Consoante demonstrado, o não conhecimento daí não decorre, mas sim da ausência de impugnação do despacho decisório. É que a recorrente, num primeiro instante, tentou retificar o período objeto da análise do crédito, passando a incluir, em complemento aos créditos que declarou como sendo do 3º trimestre de 2003, outros pertencentes ao 1º trimestre de 2003.

E, na sequência, tratou de demonstrar a destinação conferida aos tais créditos de ambos os trimestres. A manifestação de inconformidade é clara nesse sentido.

E não se pode confundir a ausência de competência indicada na decisão recorrida, com falta de atribuição funcional para apreciar o pleito de reconhecimento de crédito. Quando a DRJ consigna que o pleito de retificação das DCOMP, para alterar “*o direito creditório apontado, a fim de utilizar crédito do 1º trimestre de 2003 que não integraram as declarações originais, configura um novo pedido e, desta forma, deveria ter sido formalizado em outro processo, devendo inclusive ser apreciado pela DRF jurisdicionante,... [e que a DRJ] ... não pode apreciar o pedido de retificação das DCOMP, por falta de competência legal*” (fl. 68), quer dizer, a meu sentir, que a DRJ é um órgão de julgamento, cabendo-lhe apreciar o inconformismo da recorrente em face do entendimento da delegacia da Receita Federal que apreciou o pleito e o indeferiu. O que não significa dizer que a atribuição da DRJ seja conhecer, pela primeira vez, pedido de reconhecimento de crédito ou de retificação da PER/DCOMP. Por isso, penso eu, a referência, feita no acórdão de 1º grau, de tratar-se de “um novo pedido”.

Na verdade, o que se constata, no caso em julgamento, é que a recorrente encaminhou os PER/DCOMP de fls. 16-42, caracterizando-os como do 3º trimestre de 2003. E, por consequência, toda a análise pela DRF foi feita a partir dessa premissa. Com o veredicto da DRF, representado pelo despacho decisório de fls. 5, a recorrente resolveu modificar o período dos créditos, passando a também considerar, além daquele declarado (3º trimestre de 2003), o

1º trimestre de 2003. Evidentemente que àquela altura dos acontecimentos, isso não mais seria possível, no contexto deste processo. O caminho que a recorrente deveria ter adotado, consoante indica a própria decisão de 1ª instância, era apresentar “UM NOVO PEDIDO”, inaugurando um novo processo, para tratar do período de apuração do 1º trimestre de 2003.

E, no processo ora em julgamento, atacar o indeferimento da parcela dos créditos que alegou possuir (R\$ 2.772,07), referente ao 3º trimestre de 2003, e que não foi reconhecida pelas autoridades da DRF (R\$ 1.964,52 = R\$ 2.772,07 – R\$ 807,55). Melhor dizendo, a manifestação de inconformidade deveria atacar a não homologação desta diferença de crédito (R\$ 1.964,52), o que não foi feito. Já no tocante aos créditos atinentes ao 1º trimestre de 2003, cujo direito não se nega que eventualmente a recorrente possa ter, a depender das devidas análises do fisco, a discussão deveria ser inaugurada em outro processo, a partir de Per/DCOMP versando especificamente acerca deste período de apuração.

E o mesmo defeito se observa no recurso voluntário de fls. 70-2, quando a recorrente, passando ao largo da questão central, insiste nos mesmos argumentos expostos na manifestação de inconformidade. Esse proceder, a meu sentir, impede, até mesmo, o conhecimento do seu recurso, pois, como se sabe, em 2ª instância o ato atacado deve ser a decisão de 1º grau e não, diretamente, o lançamento ou despacho decisório contrário aos interesses da recorrente. É por isso que já se decidiu que *“resta preclusa a análise de matéria não debatida na fase impugnatória e apresentada na fase recursal, na medida em que a segunda instância não julga diretamente o lançamento, mas a respectiva decisão de primeira instância, pois este é o ato administrativo recorrido (RV nº 125.921, no processo nº 10120.001553/96-47).*

COM ESSES FUNDAMENTOS, não conheço o recurso.

É o voto.

Adélcio Salvalágio – Relator”

Este, portanto, foi o entendimento defendido pelo Conselheiro Relator na ocasião em que o feito foi julgado, entendimento o qual fica aqui por mim consignado, por força do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*